

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2015**

(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Inclui o Parágrafo Único ao Art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Autor:** Deputado CÍCERO ALMEIDA

**Relator:** Deputado FAUSTO PINATO

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.175, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Cícero Almeida, objetiva alterar o Decreto-lei nº 2.842, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a reprimenda penal dispensada a conduta típica de vilipendiar cadáver quando praticada mediante a postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores – Internet.

À presente proposição foi apensado o Projeto de Lei nº 2.199, de 2015, de autoria do Deputado JHC, que prevê a inclusão dos §§ 1º, 2º, 3º ao artigo 222, do Código Penal, dispondo que “na mesma pena incorre quem registrar por qualquer meio imagem de pessoa agonizando ou cadáver sem autorização de ascendente ou de descendente provido de plena capacidade nos termos da lei civil”, prevendo agravamento de um sexto a um terço da pena se o agente desempenhar função ou profissão que lhe conceda acesso à pessoa agonizando ou cadáver. Por fim, determina a aplicação de multa triplicada em caso de divulgação de imagens.

Também foi apensado o Projeto de Lei nº 2.237, de 2015, de autoria do Deputado Cesar Halum, que prevê a inclusão de parágrafo único ao art. 221 do Código Penal, prevendo crime para “*quem reproduz acintosamente, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagens ou cenas aviltantes de cadáver ou parte dele*”.

Outrossim, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.774, de 2015, de autoria do Deputado Alceu Moreira, que prevê a inclusão de parágrafo único no art. 221 do Código Penal, a dispor que “*incorre no mesmo crime quem produz, divulga ou retransmite, por qualquer meio, imagens de pessoas em óbito vítimas de acidentes e quaisquer outros traumas*”.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, “a”, determinou a distribuição da matéria à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame de mérito, em caráter conclusivo, quanto à juridicidade e constitucionalidade (arts. 24 e 54 do RICD).

As proposições tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à deliberação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos Projetos de Lei nºs 2.175, 2199, 2237 e 2774 de 2015, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à iniciativa constitucional da proposição, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar sobre direito penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que os Projetos de Lei nºs 2.175, 2.237 e 2.774, de 2015, se encontram em harmonia com os preceitos plasmados na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Em relação ao Projeto de Lei nº 2.199 de 2015, necessário se faz ressaltar que pretende modificar o art. 222 do Código Penal, indicando a melhor técnica legislativa que tais alterações fossem realizadas no art. 221, que trata do crime de vilipêndio de cadáver. Todavia, as demais proposições sanam o problema apontado, tendo em vista que tratam da mesma matéria e alteram o artigo correto, como já indicado.

Antes de adentrar na análise de mérito das presentes proposições legislativas, é importante ressaltar que para que fosse possível a organização social, os indivíduos abriram mão da chamada violência privada ou justiça pelas próprias mãos, atribuindo ao Estado o *ius puniendi* (direito de punir). Por meio disso, busca-se a estabilidade social, uma vez que é dever do poder estatal estabelecer as medidas necessárias para a manutenção da ordem.

A sociedade e o Estado possuem ferramentas para controlar os indivíduos que tendem a desrespeitar as regras sociais de condutas estabelecidas. Isto é, há um conjunto de instituições, estratégias que compõem um grupo social de acordo com os moldes e normas comunitárias.<sup>1</sup>

Cabe à sociedade reprimir por meio de penalidades sociais aquelas condutas que apresentam pequena reprovação social, ficando a cargo do Estado, por meio da aplicação do Direito Penal, penalizar aquelas condutas que expõem a maior risco a estabilidade social.

Diante disso, o Direito Penal compõe o controle social formal, o qual tem a função de preservar a paz pública, por meio da proteção da ordem existente na coletividade. O poder cogente das normas penais dirige-se a todos

---

<sup>1</sup> García-Pablos de Molina, RT, 2002, p.133

os integrantes da sociedade, entretanto, nem todos praticam fatos delituosos. Ao contrário, somente uma minoria adota o caminho da criminalidade.

O Direito Penal se consubstancia no mais intenso mecanismo de controle social, por intermédio do qual o Estado, mediante um determinado sistema normativo, castiga com sanções negativas de particular gravidade as condutas desviadas mais nocivas para convivência, objetivando, desse modo, a necessária disciplina social e correta socialização dos membros do grupo<sup>2</sup>.

Isto é, o Direito Penal é instrumento a ser utilizado para auxiliar a dinâmica da ordem social, promovendo mudanças estruturais necessárias para a evolução da comunidade, devendo ser usado, entretanto, como *ultima ratio*, último recurso, quando todos os outros mecanismos de contenção da criminalidade falham<sup>3</sup>.

Após essas breves considerações, passa-se a analisar o mérito dos projetos de lei.

A argumentação fundamental da proposta reside no fato de que a Internet vem sendo utilizada para difundir imagens, muitas vezes chocantes, de cadáveres, representando um insulto ao “*de cuius*”. Consoante o art. 212, a conduta de vilipendiar cadáver ou suas cinzas configura crime, sujeitando ao autor uma penalidade abstrata de detenção de um a três anos, e multa.

*Vilipendiar* significa desprezar, aviltar, humilhar o cadáver ou suas cinzas, tendo como sujeito passivo (aquele que sofre o resultado naturalístico da conduta) toda a coletividade, em primeiro plano, podendo-se incluir a família do morto, em segundo plano.

Em relação ao objeto jurídico penalmente tutelado, cabe pontuar que seu fundamento se encontra na dignidade da pessoa humana, representada no sentimento de respeito à memória dos mortos.

---

<sup>2</sup> Souza, Arthur de Brito Gueiros, *Curso de direito penal: parte geral*/ Arthur de Brito Gueiros, Carlos Eduardo Adriano Japiassú – Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 3-4

<sup>3</sup> GOMES, Luiz Flávio (Coord.). *Direito penal, v. 1: introdução e princípios fundamentais*. São Paulo: RT, 2007, p.233

Em relação às condutas praticadas no mundo virtual, preliminarmente, deve-se reconhecer que a Tecnologia da Informação transformou as relações sociais da humanidade, representando importante ferramenta consolidadora da globalização, devendo, por isso, o legislador pátrio promover as adaptações necessárias para proteger adequadamente os direitos e garantias protegidos pela Magna Carta, por meio da adoção de mecanismos que levem em consideração os aparatos tecnológicos de difusão de dados.

Os referidos aparatos tecnológicos permitem a circulação global instantânea da informação, representando, ao mesmo tempo, um importante meio de interações entre os indivíduos e um canal propagador que intensifica os riscos sociais advindos de condutas subversivas. Por isso, deve-se considerar que as condutas penalmente relevantes possuem potencialidade lesiva diferenciada quando ocorridas em meio digital, em relação as que são perpetradas no mundo real.

Desta maneira, o presente Projeto de Lei objetiva adequar, levando-se em consideração a maior potencialidade lesiva da conduta quando praticada por meio da Internet, a proteção penal dispensada ao sentimento de respeito à memória dos mortos.

Representa, desse modo, o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas ao respeito dos mortos, por meio do aumento da penalidade abstrata em um terço quando a conduta do *caput* do art. 212 do Código Penal for decorrente de postagem de imagem de necropsia, tanatopraxia ou de qualquer procedimento de intervenção no cadáver na rede mundial de computadores.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.175, 2.199, 2.237 e 2.774, de 2015, na forma do substitutivo apresentado, haja vista que representam uma importante política criminal, respeitando e se

adequando a toda a sistemática de proteção idealizada pelo Direito Penal pátrio.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.175, DE 2015**

(Apensados: PL 2199/2015, PL 2237/2015 e PL 2774/2015)

Acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de tipificar o vilipêndio a cadáver perpetrado mediante qualquer meio de comunicação.

Art. 2º O art. 212 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º a 3º:

“Art. 212. ....  
.....

§ 1º In corre no mesmo crime quem reproduz, em qualquer meio de comunicação, foto, vídeo ou outro material que contenha imagem ou cena aviltantes de cadáver ou de parte dele.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a pena é aumentada de um terço se o agente desempenhar função ou profissão que lhe franqueie acesso ao cadáver.

§ 3º As disposições do § 1º não se aplicam às atividades jornalísticas, desde que exercidas no estrito cumprimento do direito de informação”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO  
Relator